



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

EXMO. SR. PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES  
SENHORAS VEREADORAS

O Vereador infra-assinado apresenta a consideração de Vossa Excelência e do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 349/2021

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES FIXAREM INFORMAÇÕES EM BRAILE SOBRE OS PRODUTOS EXPOSTOS NAS GÔNDOLAS, PARA O ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL”.

A Câmara Municipal de Maracanaú decreta:

**Art. 1º** Os supermercados, padarias e estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados a fixar informações em braile sobre os produtos expostos nas gôndolas, para o atendimento às pessoas com deficiência visual.

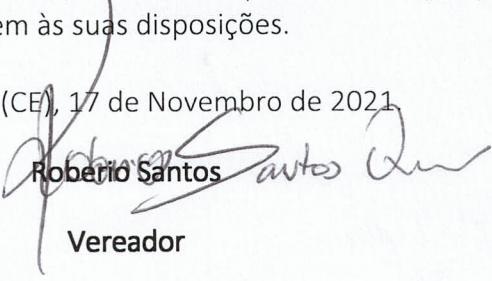
**Parágrafo único.** Em caso de solicitação, os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionários para auxiliar e acompanhar os clientes que tenham dúvidas ou dificuldades.

**Art. 2º** As etiquetas em braile, contendo informações sobre os produtos e seus respectivos preços, deverão estar fixadas em local de fácil acesso para o portador de deficiência visual ou seu acompanhante.

**Art. 3º** As micro, pequenas e médias empresas ficam dispensadas da exigência desta lei, desde que, havendo solicitação, disponibilizem um funcionário para acompanhar o deficiente visual durante toda sua permanência no estabelecimento.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 10 (dez) meses, a partir da data da publicação da nova lei, para se adequarem às suas disposições.

Maracanaú (CE), 17 de Novembro de 2021

  
Roberto Santos

Vereador



Renovação com Responsabilidade

# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

FLs.2 - Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2021.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir às pessoas com deficiência visual a fixação de informações em braile sobre os produtos e seus respectivos preços nas mercadorias expostas em gôndolas de supermercados, padarias e estabelecimentos comerciais similares.

Trata-se de medida necessária, com o intuito de proporcionar maior acessibilidade e mais autonomia às pessoas com deficiência visual que necessitam fazer compras, atendendo a regras de inclusão estabelecidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei no 13.146/2015), entre outros diplomas legais.

Também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a referida lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional no ano de 2008 e com início de sua vigência no plano interno em 2009. Conforme disposto em seu artigo 1, a Convenção tem o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

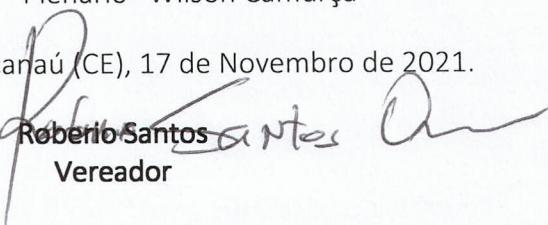
A referida Convenção dispõe que, para os propósitos nela presentes, “Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis.

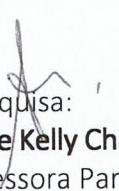
Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.”

Desta forma, contamos, mais uma vez, com a atenção dos Nobres Vereadores para a aprovação desse projeto.

Plenário “Wilson Camurça”

Maracanaú (CE), 17 de Novembro de 2021.

  
Roberto Santos  
Vereador

  
Pesquisa:  
**Anne Kelly Chaves**  
Assessora Parlamentar